



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO N.0001350-82.2013.815.0031

ORIGEM: Juízo da Comarca de Alagoa Grande

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz convocado

APELANTE: Município de Alagoa Grande (Adv. Walcides Ferreira Muniz e outros)

APELADO: Maria de Fátima Costa da Silva (Adv. José Luís Menezes de Queiroz)

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS. ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. ART. 557, CPC, E SÚMULA 253, STJ. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DA APELAÇÃO.

- Não é razoável, tampouco justo, admitir que o servidor público exerça seu mister sem a correspondente contraprestação. *In casu*, não havendo comprovação de pagamento relativo ao décimo terceiro e férias proporcionais, não alcançados pela prescrição quinquenal, é de rigor a manutenção da sentença, neste ponto. Os juros de mora incidem no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, e a correção deve ser contada com base no IPCA, a contar do inadimplemento das verbas discutidas.

- Conforme art. 557, §1º-A, CPC, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. Por sua vez, nos termos da Súmula n. 253, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o “art. 557 do CPC, que autoriza o Relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Relatório

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Município de Alagoa Grande contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Alagoa Grande nos autos da ação sumária de cobrança, a qual julgou procedente a pretensão autoral

formulada por Maria de Fátima Costa da Silva, condenando a Edilidade ao pagamento: do 13º salário proporcional do ano de 2012; além das férias proporcionais relativas ao período aquisitivo 2012.

Inconformada, a Fazenda Pública ré manejou o presente recurso apelatório, pugnano pela reforma da sentença *a quo*, ao alegar, resumidamente: o devido adimplemento das verbas discutidas nos autos, consoante fichas financeiras individuais do recorrido, assim como, o dever que recai sobre o polo autoral de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Apesar de intimado, o recorrido não ofertou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, entendo que, em se tratando de litígio em que a Fazenda Pública foi vencida, necessário o cumprimento do rito previsto no artigo 475, inciso I, e seu § 1º, do Código de Processo Civil.

Anote-se, assim, que é inaplicável o disposto no § 2º do artigo citado, pois, conforme jurisprudência emanada da Corte Superior, **“as sentenças ilíquidas desfavoráveis à União, ao Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário. A exceção contida no art. 475, § 2º, do CPC não se aplica às hipóteses de pedido genérico e ilíquido, pois esse dispositivo pressupõe uma sentença condenatória 'de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos'”**¹.

Ex officio, examino o litígio, também, à luz da remessa oficial.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, verifica-se que a controvérsia devolvida a esta Corte é de fácil solução e não demanda maiores esclarecimentos, nos termos dos parágrafos *infra*.

A esse respeito, fundamental destacar que a casuística em disceptação transita em redor do suposto direito do autor, servidor público municipal nomeado em 02 de fevereiro de 2012 e exonerada em 31/12/2012, à percepção de verbas salariais, entre as quais, o décimo terceiro salário e férias-1/3 proporcionais relativas ao ano de 2012.

À luz disso, é cediço que constitui direito líquido e certo de todo servidor público a percepção de salário pelo exercício do cargo desempenhado, décimo

¹ STJ - EREsp 699.545/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi – Corte Especial – j. 15/12/2010, - DJe 10/02/2011.

terceiro e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nos termos do artigo 7º, VIII, X, XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Nesta senda, demonstrando o autor seu vínculo com o Município, portanto, faz jus a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que se trata de verba de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justificaria o inadimplemento de tais.

A esse respeito, pois, examinando-se o processo, constata-se facilmente que não assiste razão ao polo insurgente, porquanto o mesmo não fez prova acerca do pagamento de parte das verbas discutidas nos autos, de modo que a sentença guerreada deve ser mantida.

Ora, tal é o que ocorre uma vez que, em casos como o dos autos, o ônus da prova quanto ao direito a eventual pagamento a servidor público é do Município recorrente, por constituir fato extintivo do direito da autora, conforme previsão expressa do art. 333, II, do CPC.

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC. (TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao

servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. (TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001 – Rel. Juiz convocado Carlos Neves da Franca Neto – DJ 10/10/2008).

[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador. (TJPB, 051.2006.000439-0/001, Rel. Arnóbio Alves Teodósio, 29/02/2008).

Corroborando tal entendimento, outrossim, afigura-se bastante apropriada a seguinte lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu².

Sob tal prisma, trasladando-se tal entendimento ao caso dos autos, verifica-se que o Poder Público recorrente, enquanto detentor da ficha financeira de seus servidores, não juntou aos autos provas do adimplemento das prestações indicadas, falhando quanto ao disposto no art. 333, II, do CPC.

De outra banda, quanto aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).³

No que pertine, por sua vez, aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, aponto que os mesmos devem incidir na forma acima elencada, a contarem, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que as mesmas deveriam ter sido quitadas.

Por fim, prescreve o art. 557, § 1º-A, do CPC que, se a decisão

² Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:

³ STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, dispensando que o mesmo seja julgado no colegiado. Relevante destacar, ademais, que o próprio dispositivo retromencionado alcança o reexame necessário, conforme súmula nº 253, STJ, verbis:

STJ, Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no art. 557, Ca, do CPC, bem como, na Súmula 253, do STJ, e na Jurisprudência dominante desta Corte, **dou provimento parcial à remessa e ao apelo**, apenas para determinar que os juros de mora incidam no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, e a correção seja contada com base no IPCA, a contar do inadimplemento das verbas discutidas.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado